



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003777/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.241 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente AGROMIX COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF-BEL nº 519.287, de 03.09.2012 (fls.9), de **exclusão do Simples Nacional** a partir de 01.01.2013 (art.17, V, da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art.73, II, “d”, c/c art.76, I, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011).

2 As seguintes inscrições em Dívida Ativa da União deram causa à exclusão: 20.6.110.00551, 20.2.110.00221 e 20.6.110.00552 (fls.21).

3 Em Manifestação de Inconformidade - MI (fls.2/3), o interessado diz que :

A empresa ratifica o recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/BE L N ° 51928 7 DE 03/09/2012 , no entanto , tempestivamente , comunica que procedeu o parcelamento dos débitos existentes , conforme copia ANEXO , e para isso, impugna a Exclusão no Simples Nacional , de direito e de fato”.

4 O interessado pede “a continuidade no Simples Nacional”.

5 Com a MI, vieram os documentos de fls.4/17. A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.25. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.28/72.

Em sessão de 25 de fevereiro de 2014 (e-fls. 73), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que os parcelamentos dos débitos motivadores da exclusão foram rescindidos meses antes da lavratura do ADE. Estas inscrições (3 no total) foram parceladas no dia 23/01/2012 mas o parcelamento foi rescindido em 14/04/2012, sendo uma delas a rescisão ocorreu em 05/05/2012.

O Ato declaratório de exclusão tem data de 03/09/2012, com ciência da recorrente no dia 02/10/2012.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, informa que tomou ciência do acórdão recorrido em 06/05/2014 e que a data limite para a interposição do recurso Voluntário seria em 07/05/2014. Considera, portanto, seu recurso tempestivo.

Quanto ao mérito, reitera que parcelou os débitos inscritos em DAU. Alega que as pequenas empresas passam por dificuldades financeiras, o que atingiu inclusive a própria recorrente.

Argumenta ser inconstitucional excluir as micro empresas do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos pois contrariaria o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento. Apresenta explicações de ordem doutrinária sobre princípios jurídicos, dentre eles a ampla defesa, capacidade contributiva e isonomia para, ao final, pugnar pela improcedência do ato declaratório de exclusão.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Por meio da resolução de e-fls. 101 esta 2ª Turma Extraordinária decidiu pelo retorno dos autos para dirimir dúvida quanto à tempestividade do Recurso Voluntário. Pelo despacho de e-fls. 111, a autoridade preparadora confirmou que o recurso voluntário é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente visto que não serão conhecidas as alegações de inconstitucionalidades da legislação tributária, visto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão de e-fls. 7 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Acórdão recorrido foi claro ao afirmar que os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE, demonstrando que os débitos foram de fato parcelamentos anteriormente mas que estes parcelamentos foram rescindidos meses antes da lavratura do ato de exclusão.

A recorrente não apresenta qualquer comentário sobre estes fatos narrados pelo Acórdão recorrido, resumindo sua defesa a afirmar que “anexa cópia dos pagamentos efetuados, de forma tempestiva” sem, no entanto juntar qualquer comprovante destes pagamentos. O extrato de e-fls. 231 demonstra que os débitos permaneciam exigíveis após o prazo de regularização.

Verifica-se claramente que os débitos não foram não regularizados tempestivamente, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.